



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



Protocolo	<p>CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENNA DIRETORIA LEGISLATIVA DATA <u>07/01/19</u> HORA <u>10:21hs</u> <u>Ana Paula</u></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	
<b>AUTOR: VEREADOR SAMIR ALI</b>			
<b>PROJETO DE LEI N° 5.560 DE 7 DE JANEIRO DE 2019</b>			
<b>DISPOE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES E CONTEUDOS RELATIVOS DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – DE LIBRAS – NO CURRÍCULO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VILHENNA-RO.</b>			
<b>L E I:</b>			
<p><b>Art. 1º</b> A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.</p>			
<p><b>Parágrafo único.</b> Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.</p>			
<p><b>Art. 2º</b> As escolas municipais de Vilhena, devem garantir as pessoas surdas o acesso a comunicação, a informação e a educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.</p>			
<p><b>Art. 3º</b> Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, a secretaria Municipal de Educação deverá:</p>			
<p>I – Promover cursos de formação de professores para:</p>			
<p>a) o ensino e uso da LIBRAS;</p>			
<p>b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;</p>			
<p>c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas.</p>			
<p>II – Ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino de LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos;</p>			

VEREADOR: *Novo futuro, novas ideias.*

EM BRANCO

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



**III** – garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e também em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

**IV** – apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

**V** – adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado da segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

**VI** – desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

**Art. 4º** Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

**I** – atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

**II** – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

**Art. 5º** A modalidade oral da língua Portuguesa na educação básica deve ser oferecida aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

**Art. 6º** A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei n° 10.436, de 24 de abril de 2002.

**Art. 7º** Para os fins determinados nesta Lei, a Secretaria Municipal de Educação deve incluir, através de concurso público, em seu quadro de servidores o intérprete de LIBRAS, para viabilizar o acesso à comunicação, a informação e a educação de alunos surdos em todas as escolas municipais.

**Parágrafo único.** Os profissionais a que se referem o caput deste artigo atuarão:

**I** – nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

**II** – no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

EM BRANCO

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

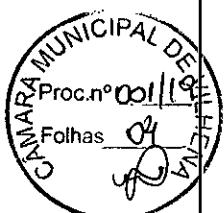
**Art. 8º** As escolas municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

**Art. 9º** A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

**Art. 10.** As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Vilhena, especialmente pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 11.** Os órgãos da Administração Pública Municipal, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, como os relativos à formação, capacitação e qualificação e contratação de professores e servidores para o uso e difusão da LIBRAS.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Câmara dos Vereadores, 07 de janeiro de 2019.

Vereador Samir Ali

EMBRANCO

EMBRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO N° 001/2019

**Despacho 01**

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 5.560/2019**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

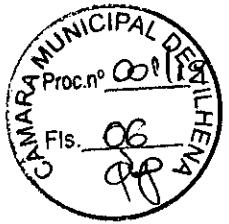
Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo  
**PRESIDENTE**

*EMBRANCO*

*EMBRANCO*

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 001/2019**



**Despacho 02**

À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.560/2019.

Em, 6 de fevereiro de 2019.

Vereador Rafael Maziero  
**PRESIDENTE DA CCJR**

**EM BRANCO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO N° 13/2019**  
**PROCESSO LEGISLATIVO N° 001/2019**  
**PROJETO DE LEI N° 5.560/2019**  
**AUTORIA: VEREADOR SAMIR ALI**  
**ASSUNTO:** Dispõe Sobre a Inclusão de Atividades e Conteúdos Relativos da Língua Portuguesa Brasileira de Sinais – DE LIBRAS – no Currículo Escolar do Município.

## 1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, com vistas à emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.560/2019, de autoria do Vereador Samir Ali, que Dispõe Sobre a Inclusão de Atividades e Conteúdos Relativos da Língua Portuguesa Brasileira de Sinais – DE LIBRAS – no Currículo Escolar do Município, na conformidade estabelecida pela Lei 10.346/2002.

30.4.2022

Vieram os autos em contendo o Projeto de Lei às (fls. 02-04), e Despachos nº 01 e 02 (fls. 05-06).

O projeto, em síntese, visa incluir Atividades e Conteúdos Relativos da Língua Portuguesa Brasileira de Sinais – DE LIBRAS – no Currículo Escolar do Município.

É o relatório conciso. Passo a análise jurídica.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo: Constituição Federal: **Art. 30.** Compete aos Municípios: (...) I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Lei Orgânica Municipal: **Art. 40.** Cabe a Câmara (...) I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal.

Também averigua se respaldo quanto a Iniciativa, Lei Orgânica do Município: **Art. 67.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta lei.

Regimento Interno desta Casa de Leis: **Art. 106.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular.

Assim no que tange a Competência e Iniciativa *s.m.j.* o manifesto é favorável pela regular tramitação.

### 2.2. Da Espécie Normativa

A propositura não é matéria reservada à lei complementar, pois, não encontra-se no rol previsto no artigo 64 da Lei Orgânica Municipal. Quanto ao aspecto material, a lei complementar se diferencia da ordinária pelo fato de seu âmbito de regulamentação estar taxativamente previsto na Constituição Federal. Isto é, toda matéria que deve ser necessariamente regulamentada por lei complementar está explicitamente prevista na Constituição.

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
ASSESSORIA JURÍDICA



Quanto à lei ordinária, seu campo de regulamentação é residual, ou seja, tudo o que não for regulamentado por lei complementar, decreto legislativo e resolução será por meio de lei ordinária.

A Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, favorável a espécie normativa de Lei Ordinária, visto que, a matéria não é reservada à Lei Complementar.

### 2.3 Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Por ser um Projeto de Lei Ordinária, será tomado por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do **art. 139 do Regimento Interno** e **art. 65 Lei Orgânica Municipal**.

### 2.4 Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição em análise é louvável em seu objetivo, encontrando à simetria jurídica pertinente para produzir seus efeitos, tais dispositivos estão previstos na própria Constituição Federal, **art. 23, inciso II** bem como em nas Leis **10.436/02, 13.146/15** e Decretos Federais **5.296/04, 5.626/05, 6.949/09**. VEJAMOS:

**Constituição Federal:** **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**Lei 10.436/02:** **Art. 4.** O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

**Lei 13.146/15:** **Art. 3.** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação; incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

**Art. 27.** A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

**Decreto Federal 5.626/05:** **Art. 3.** A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Decreto Federal 6.949/09:** **Art. 24.** Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. (52 Objetivos neste artigo).

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
ASSESSORIA JURÍDICA



O Decreto 6.949/09 faz parte do plano internacional, em que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo inclusive internalizado com status de Norma Constitucional conforme art. 5º §3º, CF.

Importante destacar também que a Lei Municipal 226/15 que aprovou o Plano Municipal de Educação para o Decênio 2015/2024, fez previsões da necessidade de implementação deste ensino especializado em sua grade curricular para avanços na educação, ou seja, faz parte das metas e objetivos que o Município deve alcançar (pág.70) da referida Lei.

### CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos expostos, tenho que a proposição *IN CASU* merece prosperar, pois OPINO pela Constitucionalidade e Legalidade, no entanto a emissão de parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, e muito menos decisão do Egrégio Plenário, ao passo que esses são compostos por representantes do povo e constituem manifestação efetivamente legítima de Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

*S.m.j.* é o parecer.

Vilhena 14 de Fevereiro de 2019.

*Adenilson Luiz Magalhães*  
**ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES**

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
ASSESSORIA JURÍDICA



Memorando nº 11/2019/ASSJUR/CMV

Vilhena/RO, 18 de Março de 2019.

A Diretoria Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei nº 5.560/2019, Processo Legislativo nº 001/2019. Dispõe Sobre a Inclusão de Atividades e Conteúdos Relativos da Língua Portuguesa Brasileira de Sinais – DE LIBRAS – no Currículo Escolar do Município.

Considerando o memorando em epígrafe, SOLICITO AVOCAÇÃO do Projeto de Lei supracitado, pois tenho que necessário reanálise e retificação no referido parecer.

Adenilson Luiz Magalhães  
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES

*Assessoria Jurídica  
reanálise do Projeto  
dei em conjunto  
e retificação do Parecer  
fundado.  
En. 18/03/19*

*Vitoria Celuta Bayerl  
Diretora Legislativa  
CVMV*

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORA LEGISLATIVA  
Data 18 / 03 / 19  
Hora 11h30

*Eliane A. Souza*  
Assessora de Apoio Legislativo  
Diretoria Legislativa  
CVMV-RO

**EM BRANCO**

CLÍNICA MUNICIPAL DE ARACAJU  
DIRETORIA DE CULTURA

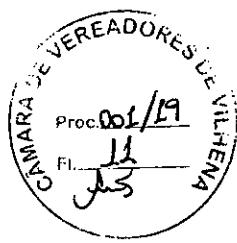
DIRETORIAL  
HOMENAGEM

Clínica A. Sampaio  
Escola de Artes Plásticas  
Gabinete de Fotografia  
CMA

Vitória Centro Barreiro  
Diretoria de Cultura  
CMA



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO Nº 13/2019 (RETIFICAÇÃO)**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 001/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 5.560/2019**

**AUTORIA: VEREADOR SAMIR ALI**

**ASSUNTO:** Dispõe Sobre a Inclusão de Atividades e Conteúdos Relativos da Língua Portuguesa Brasileira de Sinais – DE LIBRAS – no Currículo Escolar do Município.

**RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, com vistas à emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.560/2019, de autoria do Vereador Samir Ali, que Dispõe Sobre a Inclusão de Atividades e Conteúdos Relativos da Língua Portuguesa Brasileira de Sinais – DE LIBRAS – no Currículo Escolar do Município, na conformidade estabelecida pela Lei 10.346/2002.

Vieram os autos em contendo o Projeto de Lei às (fls. 02-04), e Despachos nº 01 e 02 (fls. 05-06).

O projeto, em síntese, pretendia incluir Atividades e Conteúdos Relativos da Língua Portuguesa Brasileira de Sinais – DE LIBRAS – no Currículo Escolar do Município.

Feita análise aos autos conclui-se pelo seguimento do feito, pois a *priori* não aparentou qualquer vício formal ou material, e quanto da formalidade fundamentado nos termos do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, vale dizer que à proposição em comento foi o primeiro Processo Legislativo analisado tramitando nesta assessoria com parecer de minha lavra, no entanto a *posteriori* outras proposições vieram e foi possível observar que este Projeto embora seja plausível e não apresente vícios de ordem material, a sua formalidade está eivada de vício formal, isto porque dispõe de atribuições aos órgãos públicos pertencentes à prefeitura, ou seja, a matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo, sendo consequentemente iniciativa privativa deste, dispositivo do **art. 68, V** da Lei Orgânica:

**Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:**  
(...) **V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

**CONCLUSÃO**

Isto posto e ainda em tempo, com base nos fundamentos expostos, **RETIFICO** o parecer exarado às (fls. 07 a 09), pois a proposição *in casu* NÃO merece prosperar, e com a respectiva retificação OPINO pela Inconstitucionalidade, RESSALTO que à emissão de parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, e muito menos decisão do Egrégio Plenário, ao passo que esses são compostos por representantes do povo e constituem manifestação efetivamente legítima de Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

Sobre o tema Leciona Hely Lopes Meirelles, que pontua:

**EM BRANCO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
ASSESSORIA JURÍDICA



*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação".*

Nessa mesma posição perfilha a conceituada Maria Silvia Zanella Di Prieto sobre pareceres, ao asseverar:

*"Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".*

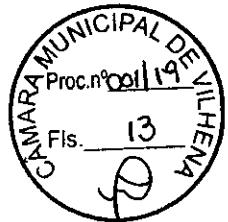
*S.m.j.* é o parecer retificado.

Vilhena 19 de Março de 2019.



*Adenilson Luiz Magalhães*  
**ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES**

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO nº 026/2019/DL-CVMV  
20 de março de 2019

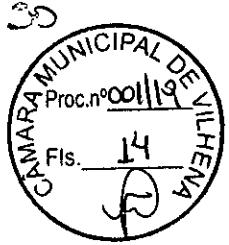
De: Diretoria Legislativa  
Para: Gabinete do Vereador Samir Ali

Encaminho cópia do Párecer Jurídico nº 013/2019(Retificação), referente ao Projeto de Lei nº 5.560/2019, para conhecimento e manifesto.

Recebido  
20/03/19

Vitoria Celuta Bayerl  
DIRETORA LEGISLATIVA

**EM BRANCO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
GABINETE DO VEREADOR SAMIR ALI

Memorando nº 120/2019-GAB/VSA

Vilhena (RO) 27 de março de 2019

À  
Diretoria Legislativa

**Assunto:** Retirada de Processo.

Em resposta ao memorando 026/2019/DL-CVMV de 20 de março de 2019, considerando o Parecer Jurídico nº 013/2019, que opinou pela inconstitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 5.560/2019, solicito a retirada definitiva.

*Declaro.*  
A D.D. p/ os processos  
Em, 28/03/19  
*Ronildo Macedo*  
Presidente  
CVMV

*Vereador Samir Ali*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DATA: 28/03/19  
HORA 09h30

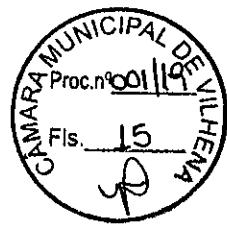
*Ailcy P. Brito*  
Assessora de Apoio Legislativo  
Diretoria Legislativa  
CVMV-RO

Vereador : Novo futuro, novas ideias

**EM BRANCO**

Romário Mendes  
Bresser  
CAMA

Aílton S. Brito  
Assessor de Apoio Técnico  
Difusão Profissional  
CAMA-RIO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO nº 030/2019/DL-CVMV  
28 de março de 2019.

De: Diretoria Legislativa  
Para: Gabinete do Vereador Samir Ali

YD 2017/3

Em atendimento ao **Memorando nº 120/2019-GAB/VSA**, informo que o Projeto de Lei nº 5.560/2019 foi retirado de pauta.

Vitoria Celina Beyerl  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ronaldo  
28/03/19  
Ivonele

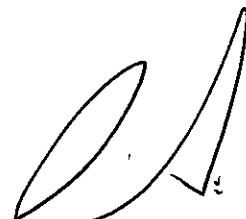
**EM BRANCO**



**Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO.  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Este processo contém vinte e seis folhas numeradas.

Arquive-se, em 09 / 04 /2019.



Vitória Celuta Bayerl  
DIRETORA LEGISLATIVA

**EM BRANCO**